

HABEAS CORPUS N.º 1.346 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Paciente — Silvio da Rocha Mota

Impetrantes — Olavo Oliveira e Raimundo Evaldo Ponte

Acórdão

Habeas corpus. Concurso de Jurisdição. Competência. Denúncia. Corpo de delito.

No concurso de jurisdições da mesma categoria, em caso de conexão, prepondera a do lugar da infração punível com pena mais grave.

Não é inepta a denúncia que encerra a narrativa suficiente dos fatos e suas circunstâncias, de conformidade com o inquérito policial-militar que a instrui. Não há falar em total falta de prova material dos crimes, se as apreensões de mercadorias em poder de outros réus, referidas na denúncia, demonstram a existência dos delitos, dos quais o paciente foi, de fato, um dos participantes, e se o Juiz esclarece, em suas informações que, quanto ao paciente, particularmente, a prova haveria sido suprida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.346, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em negar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — O paciente, denunciado pelo Dr. Promotor Público de Fortaleza, incurso nos arts. 171, 288, 333 e 334, combinados com os arts. 25 e 51, do Código Penal, teve a sua prisão preventiva decretada no Juízo da 7.^a Vara Criminal, con-

forme despacho reproduzido às fls. 51 *usque* 55 dêstes autos.

Por meio do *habeas corpus*, pretendem seus advogados não só revogar êsse ato, como excluir o paciente do processo, em que se apurou grave e extensa ação delitativa de descaminho de café e contrabando de mercadorias estrangeiras, através de portos clandestinos de praia cearense, cometida por 59 réus, em contínua atividade, de 1960 a março de 1964, afastando os tropeços por meio de estelionato e da corrupção de autoridades e funcionários.

Sustentam:

I — a nulidade do processo, por incompetência do juízo criminal de Fortaleza, em cuja jurisdição não teria ocorrido o crime conexo mais grave, que é o de corrupção ativa (Código de Pro-

cesso Penal, art. 78, n.º II, letra a).

II — inépcia da denúncia porque, quanto ao paciente, não contém qualquer palavra sobre os irrogados crimes de estelionato e quadrilha ou bando, nem precisa os fatos e as circunstâncias dos outros dois crimes — corrupção ativa e contrabando ou descaminho.

III — falta de corpo de delito, no caso indispensável, pois os crimes de estelionato, quadrilha ou bando, corrupção ativa e contrabando ou descaminho, deixam vestígios.

Argumenta: “inexiste, no processo, qualquer auto ou termo de apreensão de mercadoria em que se figure como detentor o indiciado Silvio da Rocha Mota.” E a prova material do crime não foi suprida. Além dos três co-réus, somente uma testemunha faz referência ao paciente, mas para relatar fato estranho à denúncia: “o delegado civil de Aracati, o Subdelegado de Fortim, o soldado aí destacado recebiam propinas pelos embarques de café no pôrto de Aracati, cujo pagamento era feito em Fortaleza por Silvio da Rocha Mota em dinheiro, e Rubens de tal, em cheques.” Esse testemunho isolado não pode ser erigido em prova da existência dos crimes. Por outro lado, impossível relegar essa prova para o sumário, tanto mais que, no caso, a denúncia não arrolou testemunhas. . . .

Dessas faltas os impetrantes deduzem a ausência de justa

causa para o processo e a ilegitimidade da prisão preventiva do paciente.

Acrescentam, quanto a esta, que ela não contém a fundamentação exigida pelo art. 315 do Código de Processo, que deve ser baseada nos fatos, não em simples “divagações de conteúdo sócio-político”, endereçados aos “chefes de bando”, em cujo número não se inclui o paciente.”

Não foi, aliás, a vexatória e excepcional medida promovida nem pelo encarregado do IPM, nem pelo Dr. Promotor de Justiça.

Dáí porque — como disse — os impetrantes estejam certos de revogá-la, embora pretendam também livrar o paciente do processo.

O pedido veio instruído com certidões do processo principal, inclusive a longa denúncia oferecida, e o despacho de prisão preventiva.

Por via telegráfica o Juiz prestou as informações.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: —
Incompetência do Juiz:

Mesmo que a competência jurisdicional, no caso, tivesse sido determinada pela regra de que, no concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração punível com pena mais grave, seria duvidoso ter como competente outro Juiz que não o da Comarca de Fortaleza.

Segundo a denúncia, não foi só em território maranhense ou no de Aracati e Camocim, no Ceará, que ocorreu a prática do crime de corrupção, a que é cominada pena mais grave, mas também em Fortaleza, na jurisdição do Juiz que recebeu a denúncia.

Às fls. 39 destes autos, esta faz referência à corrupção por meio de um cheque emitido contra banco sediado em Fortaleza e certamente praticado nessa capital.

E bastava a ocorrência de um delito, dos de maior pena, em Fortaleza, para fixar a competência do Juízo da Capital do Estado para todos os outros crimes conexos.

Inépcia da Denúncia:

Quando não se referisse na sua narrativa, aos crimes de estelionato e quadrilha ou bando, não seria totalmente nula ou inepta a peça inicial.

Em realidade, porém, dadas as circunstâncias da ação delituosa, no caso, não é possível afastar desde logo, quanto a qualquer dos denunciados, a imputação de que se associaram todos para a prática dos crimes nela mencionados.

Quanto aos demais crimes, a denúncia contém a narrativa suficiente dos fatos e suas circunstâncias, de conformidade com o IPM que a instituiu.

Ausência de corpo de delito:

A falta mais grave argüida pelos impetrantes seria a de total falta de prova material dos crimes; mas também quanto a ela

cumprir não esquecer que as apreensões de mercadorias em poder de outros réus, referidas na denúncia, demonstram a existência dos delitos, dos quais o paciente foi, de fato, um dos participantes.

Demais mencionou o Juiz, em sua informação que, especificamente, quanto ao paciente, a prova teria sido suprida.

Incorrem, pois, as alegadas nulidades ou faltas que tornariam ilegítimo o procedimento criminal instaurado contra o paciente.

O despacho de prisão preventiva reporta-se ao inquérito, para ter como certa a existência dos crimes e suficientemente provada a autoria atribuída aos denunciados, inclusive o paciente.

Foi somente quanto à necessidade de decretação da medida que o Juiz se apoiou em argumentos menos objetivos, mas em realidade pertinente, por interessarem à ordem pública e ao bom andamento do processo.

Nada há, pois, a increpar também quanto a concessão dessa medida de segurança.

Assim entendendo: denego a ordem de *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Sr. Presidente, estou com o Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente o Tribunal converteu o julgamento em diligência para se solicitar

ao Dr. Juiz informações sôbre a data da execução da prisão preventiva e os motivos da demora do processo. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos por se achar em férias e Amarílio Benjamin por encontrar-se licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Sr. Presidente. O meu voto é no sentido de denegar a presente ordem de *habeas corpus*, adotando como razões de decidir os fundamentos do voto do Sr. Min. Relator.

Todavia, faço questão de ressaltar a tese que venho sustentando em reiterados pronunciamentos acêrca da exegese da norma contida na letra a, do inciso II, do art. 78, do Código de Processo Penal.

Com efeito, tenho para mim que o legislador, ao determinar as formas de solução para o concurso de jurisdições, em caso de conexão, quando afirmou que “prevalecerá a do lugar da infração à qual fôr cominada a pena mais grave”, na letra a do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, não quis referir-se à pena de maior duração mas às

penas de prisão simples, detenção e reclusão. Essa conclusão se impõe porque não se pode confundir a gravidade da pena com a quantidade da pena. A gravidade da pena diz respeito à natureza da sanção penal que obedece a três graus: reclusão, detenção e prisão simples. A quantidade da pena diz respeito aos limites mínimo e máximo do tempo de duração da privação da liberdade individual. Como bem o diz Paul Logoz, a pena de reclusão se reveste de maior rigor e, portanto, é cominada para os crimes de gravidade maior; a pena de detenção se reveste de menor rigor e, conseqüentemente, é cominada para os crimes de gravidade menor. E foi por essa razão que já tive oportunidade de afirmar em uma obra sôbre matéria penal, de que sou autor, que a natureza da pena constitui, geralmente, presunção legal de menor ou maior gravidade do delito, da mesma forma por que a quantidade maior ou menor da sanção penal constitui presunção de maior ou menor capacidade de delinqüir do agente. A natureza da pena tem um fundamento ético-social em que se assenta a punibilidade da violação da lei penal; a quantidade da pena é fixada em consideração à personalidade do agente, ou seja, à sua periculosidade criminal, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, em face do princípio da individualização da pena, consagrado no art. 42 do Código Penal, como,

aliás, ensina o magistério dos mais doutos penalistas como Saleilles, Remo Pannain, Maggiore, Hafter, Thormann-Von Overbeck, Jimenez de Asua, Néelson Hungria e outros mais, que fazem depender a mensuração da pena a ser aplicada de tôdas aquelas circunstâncias, motivos e efeitos do crime e da capacidade de delinquir do autor do ilícito penal.

Dessarte, é bem de ver que o legislador não poderia de modo algum resolver o concurso de jurisdições, determinando a competência pelo local da prática do crime para o qual é cominada *in abstracto* a pena maior, mas pelo local do crime para o qual é cominada a pena mais grave, cujos graus são os de prisão simples, detenção e reclusão.

Na hipótese dos autos, tive oportunidade de verificar que para todos os crimes que são objeto do libelo a pena cominada é de gravidade igual, como seja a de reclusão, pouco importando que para uns a quantidade da pena cominada abstratamente seja maior e para outros seja menor.

Por essa razão logo se está a ver que, em virtude desta igualdade de gravidade das penas, porque tôdas elas sejam de reclusão, é óbvio que terá de prevalecer a competência do doutor Juiz de Direito da Comarca da Capital do Estado do Ceará, ou seja, do lugar em que ocorreu maior número de infrações, desde que as penas são de gravidade igual.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator. Nego a ordem.

Explicação de voto

O Sr. Min. Hugo Auler: — Sr. Presidente. Com a devida vênia faço questão de deixar consignada a ressalva contida no voto que acabo de proferir na assentada dêste julgamento. Em verdade, havendo denegado a ordem de habeas corpus pelos fundamentos aduzidos pelo Sr. Min. Relator, eu estava na obrigação de ressaltar a tese que venho sustentando nesta Alta Côrte de Justiça Federal para que não possam dizer que em uma determinada hipótese eu teria porventura modificado minha opinião. A segurança da justiça está na uniformidade e na indiscriminação com que os Juizes defendem determinadas teses ao decidir sôbre casos concretos submetidos ao seu julgamento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, negou-se a ordem unânimemente. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Cunha Mello, Amârilio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha.*

HABEAS CORPUS N.º 1.351 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Paciente — Zacarias Maia de Almeida Neves
Impetrantes — Olavo Oliveira e outro

Acórdão

Habeas corpus. Código de Processo Penal, art. 71. Em se tratando de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Código de Processo Penal, art. 83. Concorrendo dois ou mais Juizes igualmente competentes, a competência tocará ao que se antecedeu aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este, relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Código de Processo Penal, art. 41. Denúncia inepta. Ausência de justa causa para a acusação. Em se tratando de crime continuado, cometido por muitos agentes, em lugares distantes, cada uma de cujas ações executadas em dias diferentes, difícil se torna precisar, com exatidão, qual o dia e o lugar em que os agentes praticaram cada uma dessas ações, e a imprecisão, no mencionar essas circunstâncias não é suficientemente idônea para caracterizar a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a acusação.

Código de Processo Penal, arts. 158 e 564, III, b. Necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, sob pena de nulidade. Crimes de quadrilha (C.P., art. 288) e contrabando (C.P., art. 334) não deixam vestígios a serem provados por exame de corpo de delito. Até mesmo a busca e apreensão da mercadoria contrabandeada não é diligência necessária à configuração do contrabando, embora prevista em lei alfandegária, donde não ocorrer nulidade por falta do referido exame ou dessa diligência.

Código de Processo Penal, art. 311. Prisão preventiva. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A inexistência dessa prova e desses indícios para consubstanciar a ilegalidade da prisão deve ser demonstrada de maneira conveniente, e não simplesmente alegada.

Negada a medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.351, do Estado do Ceará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do relatório e votos constantes

das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando esta decisão. Custas de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1965.
— Godoy Ilha, Presidente; Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — O Professor Olavo de Oliveira e o Dr. Raimundo Evaldo Ponte requerem ordem de *habeas corpus* ao Tribunal Federal de Recursos em favor de Zacarias Maia de Almeida Neves.

Esclarecem que o paciente responde a processo de ação penal pública no Juízo da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Ceará, acusado que é de ser autor dos crimes de quadrilha (C.P., art. 288) e contrabando (C.P., art. 334), e que se acha ameaçado de sofrer prisão preventiva, já decretada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da mencionada Vara, mas alegam que é nulo o processo: a) por incompetência do Juízo; b) por inépcia da denúncia; c) por falta de corpo de delito; d) por falta de justa causa para a acusação; e) por ilegalidade da prisão preventiva.

Quanto à incompetência do Juízo, alegam o seguinte: “O processo compreende 60 pessoas, versando sobre 133 crimes, sendo 22 de estelionato, com pena de um a cinco anos de reclusão (Cód. Penal, art. 171); 47 de bando ou quadrilha, com pena de um a três anos de reclusão (Cód. Penal, art. 288); 12 de corrupção ativa, com pena de um a oito anos de reclusão (Cód. Penal, art. 333); 51 de contrabando ou descaminho,

com pena de um a quatro anos de reclusão (Cód. Penal, art. 334) e um de facilitação funcional de contrabando ou descaminho, com pena de um a cinco anos de reclusão (Cód. Penal, art. 318).

Pela denúncia, é competente o fôro desta Comarca de Fortaleza, “pela conexão ou continência, estabelecida nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal.

Em vista da conexão ou continência proclamada pela denúncia, o fôro competente para o processo é o “do lugar da infração, à qual fôr cominada a pena mais grave” (Código de Processo Penal, art. 78, n.º II, letra a).

No caso, os de S. Luís e Cururupu, no Maranhão, e Aracati e Camocim, no Ceará, onde teriam sido praticados os crimes de corrupção ativa, de maior pena, pelos réus Francisco Aniceto Rocha, Rubens Sales de Araújo, Sílvio da Rocha Mota, José Napoleão Soares e Silva e Francisco de Assis Nóbrega Machado. Dêles — igualmente competentes — o primeiro que conhecer da acusação, por via legal, será, também, o competente para o procedimento, por prevenção, e não o de Fortaleza, como, por equívoco, pretendeu a denúncia, por lhe faltar a igualdade de competência dos Juizes dos citados lugares.

Incompetente, como é, o Juízo de Fortaleza para receber a denúncia, nulo é o processo decorrente do aludido ato (Cód. Proc. Penal, art. 564, n.º I).

Dar-se-á *habeas corpus* “quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo” (Cód. Proc. Penal, art. 648, n.º III).

Quanto à inépcia da denúncia, argumentam nestes termos: “O paciente está processado pelos delitos de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho.

Eis os termos da denúncia: “. . . de Zacarias Maia de Almeida Neves, brasileiro, desquitado, filho de Antônio Neves e Amália de Castro Maia, residente na rua Benjamin, 800, em Belém, no Estado do Pará, da maneira abaixo exposta. O denunciado Zacarias de Almeida Neves é um outro componente do grupo capitaneado por Francisco Aniceto Rocha, e suas atividades delituosas compreendiam o contrôlo de vasta rêde de contrabando e descaminho nos Estados do Pará, Maranhão e Ceará. Neste Estado, as ações de contrabando e descaminho do denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves pontificavam nos portos clandestinos de Cheval, Camocim e Aracati. Em seu poder, na Fazenda Medeiros, situada no município de Beberibe, foram apreendidas 174 sacas de café. O denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves era proprietário de várias embarcações, dentre elas os iates de nomes “Neves I”, “Neves II”, “Netuno” e “Apolo”, todos utilizados na prática de descaminho de café. Autoridades da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, apreenderam o iate “Neves”, pertencente ao denunciado Zacarias Maia de Almeida Neves, cujo motor era produto de um contrabando.

Ao oferecer a denúncia contra Zacarias Maia de Almeida Neves, esta Promotoria Pública lembra que dentre os documentos apreendidos na bôlsa de Francisco

Aniceto Rocha, constavam anotações sôbre a remessa de 600 sacas de café, pertencentes ao denunciado, tôdas assinaladas com a marca “ZN”, as quais foram transportadas em cinco caminhões de propriedade de José Geny Gouveia. Ressalta-se, ainda, que as referidas anotações eram endereçadas a Luiz e assinadas por Rubens.

Cabogramas endereçados a Zaires, residente em Paramaribo, mostram que o denunciado tratava de assuntos ligados às suas atividades delituosas.

Para a compra de café destinado ao descaminho, Zacarias Maia de Almeida Neves recorria aos serviços de corretagem de Sílvio da Rocha Mota, cuja co-operação estendia-se aos embarques ilícitos. Zacarias Maia de Almeida Neves teve apreendidas na fazenda de propriedade de Amanajás Passos de Araújo, 350 sacas de café, tôdas assinaladas com a marca “ZN”.

I — No texto consubstanciador dos fatos delituosos, não há uma única palavra sôbre o irrogado crime de quadrilha ou bando!

Como sujeitar-se o paciente a responder por um indiciamento desconhecido?

No mais, a denúncia não precisa os fatos concretos constitutivos dos crimes de contrabando ou descaminho.

Não projeta as condições materiais da sua tipicidade. Não conta como se verificaram. Não indica os seus partícipes. Não fixa as datas do seu cometimento nem declara os lugares da sua realização. Impede, assim, tôda e

qualquer defesa, mormente um alibi, contrariando o cânon da plenitude de defesa, assegurado pelo art. 141, § 25, da Constituição Federal”.

No tocante à ausência de corpo de delito, alegam o que vai a seguir transcrito: I) Os crimes de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho deixam vestígios; para a prova da sua existência é indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto (Cód. Proc. Penal, art. 158). Direto, na forma dos arts. 159 e 160, do Código de Processo Penal. Indireto, por haverem desaparecido os vestígios, pela prova testemunhal sôbre a realização do crime (Cód. Proc. Penal, art. 167).

II) A denúncia assenta nos documentos de fls. 266, 738, 246, 905 a 913 (Docs. n.ºs 1, fls. 4 e 5, e 3).

Ditos documentos são os depoimentos de João Eduardo Lima, Washington Correia Picanço, José Rangel Zaranza, Josafá Ramos Alves, Amanajás Passos de Araújo, acareação entre Amanajás Passos Araújo e José Hindenburg Sabino Aguiar, Zacarias Maia de Almeida Neves, relatório assinado por Antônio Marreta de Oliveira, cópias fotostáticas de cabogramas.

Nos docs. referidos na denúncia sob n.ºs 4, 6 e 9, como básicos da mesma, não consta qualquer referência a Zacarias de Almeida Neves.

Não há, pois, nos autos do IPM, para motivar a denúncia, corpos de delito diretos ou indiretos justificadores da existência das infrações, por que está processado o paciente.

Não há a prova ontológica dos crimes de quadrilha ou bando e contrabando ou descaminho: nem os respectivos autos ou exames de corpo de delito (Cód. Proc. Penal, arts. 158 e 159), fotografias judiciais das infrações, nem prova testemunhal, carreadora da certeza da prática, da efetivação dos aludidos reatos (Código Processo Penal art. 167)”.

A ausência de justa causa, os impetrantes a fundamentam nestes têrmos: “Intuitiva e irretorquível a ausência de justa causa no crime de quadrilha ou bando. Processando o paciente por tal delito, a denúncia, ao invés de fazer “a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias” (Cód. Proc. Penal, art. 41), não teve a respeito uma única palavra!

Também há falta de justa causa, no tocante às infrações de contrabando ou descaminho. Como se sabe, distingue-se o contrabando do descaminho, “aquêlé consistente na importação, exportação de mercadoria proibida, êste importando em sonegar-se o agente, inteira ou parcialmente, à satisfação do direito ou impôsto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadorias”, sendo da essência de ambas as entidades a fraude, com o ânimo, com o dolo específico de iludir, de prejudicar o fisco (J. de Magalhães Drummond, *Comentários ao Código Penal*, vol. IX, n.º 644; Nélsion Hungria, *Comentários ao Código Penal*, n.º 168, E. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, n.º 1429).

A denúncia não retrata nenhum fato específico nessas condições,

quando pretende referir-se aos crimes de contrabando ou descaminho. Limita-se a consignar acontecimentos vagos, imprecisos e indefinidos, que não se ajustam aos tipos legais das respectivas figuras delituosas, não somam os fatores intrínsecos da sua organicidade; trazem à tela partes do seu todo, membros do seu corpo jurídico-legal; mas não atingem a sua integração, pela convergência da universalidade dos seus requisitos internos.

Não são, de modo algum, crimes de contrabando ou descaminho, nem têm em si qualquer ilicitude penal.

Ao processo, emergente dos mesmos, falta justa causa no seu conceito clássico”.

Quanto à ilegalidade da prisão preventiva, alegam que ela se consubstancia na ausência de prova da existência do crime e na falta de indícios da autoria.

Os impetrantes requerem o *habeas corpus* para que o paciente não venha a sofrer coação resultante do decreto de prisão preventiva.

O MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, havido por autoridade coatora, informou, por telegrama, o seguinte: “Para instruir *habeas corpus* preventivo impetrado favor Zacarias Maia Almeida Neves vg informo Vossência paciente foi denunciado violação arts. 288 e 334 Código Penal vg por ser um dos principais elementos quadrilha contrabandistas et descaminhadores café com atuação neste estado pt Zacarias Neves teve apreendidas várias partidas café

destinadas descaminho vg depositadas Fazenda Medeiros vg município Beberibe e fazenda propriedade Amanajás Araújo vg município Camocim vg bem assim iate sua propriedade equipado motor contrabandeado utilizado operações descaminho vg fatos que suprem corpo delito conforme ressalva art. 167 Código Processo Penal pt Documentos apreendidos poder contrabandista Francisco Aniceto Rocha e correspondência entre Zacarias Neves com contrabandistas Paramaribo vg ressaltam sua intensa participação prática descaminho rubiácea contrabando mercadorias pt Recebida denúncia vg competência deste Juízo foi determinada conexão e continência vg sendo decretada prisão preventiva referido acusado vg por ocorrerem tôdas condições exigidas arts. 311 e 313, Código Processo Penal pt Sds Cândido Couto, Juiz Direito 7.^a Vara Criminal”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — O primeiro fundamento do pedido diz respeito com a incompetência do Juízo da 7.^a Vara Criminal da Justiça de Fortaleza para conhecer da ação penal e, conseqüentemente, para decretar a prisão preventiva do paciente.

Alegam os impetrantes que, no caso, a competência há de ser determinada pela norma que expressa o art. 78, II, a, do C.P.P., isto é, pela preponderância do lugar da infração a que fôr cominada a pena mais grave; e por entenderem que o mais grave dos crimes a que se refere a denúncia

foi praticado nas Comarcas de S. Luís e Cururupu (no Maranhão) e Aracati e Camocim (no Ceará), ao fóro de uma dessas Comarcas é que, por prevenção, por serem todos igualmente competentes, tocará conhecer da ação penal noticiada nestes autos, e não ao da Comarca de Fortaleza, como entendem o Dr. Promotor denunciante e o MM. Dr. Juiz havido por coator.

Dá-se, contudo, que uma leitura, mesmo superficial, do texto da denúncia certificada nas fls. 24 a 49 dêste processo, demonstra, de logo, que, no caso, o paciente e outros praticaram crime continuado em território de duas ou mais jurisdições, e que uma dessas jurisdições é a da Comarca de Fortaleza.

Em se tratando de crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, como expressa o art. 71 do C.P.P.

Doutro lado, o art. 83 do mesmo Código, dispondo sôbre a competência por prevenção, exprime a norma segundo a qual, no caso de concorrerem dois ou mais Juizes igualmente competentes, ou com jurisdição cumulativa, a competência tocará ao que se anteceder aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a êste relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Ora, no processo da ação penal a que responde o paciente, o MM. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Criminal da Justiça de Fortaleza antecedeu aos outros na prática de ato processual, eis que foi êsse

Magistrado quem decretou a prisão preventiva do paciente e outros, e foi êle quem recebeu a denúncia e ordenou a citação dos acusados, não havendo nos autos notícia de que, anteriormente, êle, ou outro Juiz, houvesse praticado qualquer ato no inquérito.

Deu-se, pois, a prevenção.

Não há como prevalecer a argumentação dos impetrantes.

Improcede, assim, o primeiro fundamento do pedido.

O segundo fundamento diz respeito com a inépcia da denúncia.

Alegam os impetrantes que a denúncia é inepta por não conter uma só palavra sôbre a descrição do crime de quadrilha, e que ela não precisa os fatos concretos constitutivos do crime de contrabando, nem menciona as datas dos fatos e os lugares em que êstes se verificaram.

Uma rápida leitura da denúncia mostra que no seu texto se contêm os elementos referidos.

Ela descreve as diversas ações criminosas, menciona os lugares em que essas ações foram praticadas, aponta os diversos autores dessas ações e se refere ao tempo em que se verificaram.

É evidente que, em se tratando de crime continuado, cometido por muitos agentes em lugares distantes, cada uma de cujas ações executada em dias diferentes, difficil se torna precisar, com exatidão, qual o lugar e o dia em que os agentes praticaram cada uma dessas ações.

A imprecisão no mencionar essas circunstâncias de tempo e lugar, contudo, não é suficiente-

mente idônea para caracterizar a inépcia da denúncia.

No caso, aliás, não ocorre nem essa imprecisão, porque a denúncia menciona essas duas circunstâncias de maneira satisfatória.

É quanto basta.

Exigir mais seria, *data venia*, exigir uma precisão caprichosa, porque milimétrica, incompatível com a pluralidade e continuação das ações idênticas que consubstanciam o crime continuado.

Improcede, também, o segundo fundamento.

O terceiro fundamento do pedido é o que se refere à ausência de corpo de delito.

Os arts. 158 e 564, III, *b*, do C.P.P., expressam que é necessário o exame de corpo de delito, sob pena de nulidade, nos crimes que deixam vestígios.

Dá-se, contudo, que, pelo menos no que diz respeito ao paciente, não se faz necessário êsse exame, porque, denunciado como autor dos crimes de quadrilha e contrabando, nenhum desses crimes deixa vestígio a ser provado por exame de corpo de delito.

Ainda que se admita, para argumentar, que os impetrantes queiram referir-se à busca e apreensão das mercadorias contrabandeadas, mesmo essa diligência não seria necessária, como bem demonstra o consagrado Hungria (*Com.*, IX, págs. 433/434), porque essa apreensão, embora ordenada e prevista na lei alfandegária, não é necessária para a configuração do crime, visto que a lei penal e a alfandegária não se entrosam nessa parte, por não se tratar, quanto à primeira, de lei

penal em branco, cujo conteúdo haja de ser encontrado *aliunde*, mesmo porque o conceito de contrabando adotado na lei alfandegária é circunscrito à órbita administrativa (conf. autor, ob. cit.).

Improcede, pois, como os anteriores, êsse terceiro fundamento do pedido.

O quarto fundamento em que se estribam os impetrantes é o que se prende à alegada falta de justa causa para a acusação.

Caracterizar-se-ia ela em ser omissa a denúncia no descrever os dois fatos típicos consubstanciadores dos crimes imputados ao paciente.

Trata-se de matéria essa já abordada acima, ao ensejo do exame do segundo fundamento do pedido, o pertinente à inépcia da denúncia.

As razões ali expendidas são as mesmas que agora devem ser invocadas.

A justa causa para a acusação é manifesta, porque emergem da denúncia os requisitos que a consubstanciam, não havendo como negar que o M.P. atendeu a tudo quanto, ao propósito, impõe o art. 41 do C.P.P., sendo bastante salientar que, na acusação, é exposto ou descrito o fato criminoso com as suas circunstâncias, é mencionada a classificação dos crimes e é feita a qualificação de cada acusado, inclusive o paciente.

Improcede, também êsse fundamento.

O quinto e último dos fundamentos é o que se prende à ilegalidade da prisão preventiva.

Essa ilegalidade, segundo os impetrantes, decorre de não haver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, como exige a parte final do art. 311 do C.P.P., e de não achar-se fundamentado o decreto da prisão.

Quanto à falta de prova da existência do crime e à ausência de indícios suficientes da autoria, constitui isso matéria que, para ser abordada de maneira cabal, há de ser tratada num exame de tudo quanto se apurou no inquérito policial que serviu de base para a denúncia. Esse inquérito não se acha nestes autos, nem os impetrantes trouxeram para o seu bôjo as certidões necessárias à demonstração e prova de que alegam.

Como quer que seja, o contexto da denúncia demonstra convincentemente a existência dos crimes que são imputados ao paciente, e indica as peças do inquérito pelas quais se pode verificar, pelo menos, a existência dos indícios de autoria. É o que basta. Note-se que se não trata de prova para a condenação, mas de prova para a acusação. Em se tratando de condenação, justo é que a prova da existência do crime e da autoria sejam completas e convincentes. Mas, em se tratando de acusação com que se instaura a ação penal, bastante é que haja uma demonstração, uma indicação, mesmo não cabalmente provada, da existência do crime e dos indícios da autoria.

Note-se que, pelo art. 311 do C.P.P., a prova da existência do crime e os indícios demonstrativos da autoria, podem e quase sempre são verificados no inquérito

policial, que é apenas um instrumento de pesquisa, uma coleção de informes, um repositório de dados, algo fluido, inquérito êsse instaurado fora da instância judicial de julgamento. Não é o Juiz quem o processa, mas autoridade policial. Não se pode, pois, nesse inquérito, que dá notícia às vezes algo fluida de um crime, vislumbrar a existência de prova cabal, perfeita, como aquela que se invoca para a condenação.

Assim, a prova da existência do crime a que se refere o art. 311 do C.P.P. necessariamente há de ser semiplena, adminicular em muitos dos seus aspectos e conteúdo, por se tratar de prova colhida em inquérito policial, deficiente por sua própria natureza.

Assim considerada, não há de negar que ela se contém no inquérito, como se depreende do contexto da denúncia, que se reporta a diversos depoimentos e documentos nêle produzidos.

Quanto ao não achar-se fundamentado o decreto da prisão preventiva, é de se proclamar que êsse decreto foi prolatado pelo MM. Dr. Juiz juntamente com o despacho de recebimento da denúncia.

Vale dizer que o MM. Dr. Juiz incorporou ou integrou na fundamentação do seu decreto de prisão preventiva o conteúdo da denúncia.

Assim, a fundamentação da denúncia passou a constituir, se é que não a complementou, a do despacho de prisão preventiva.

Em tal caso, dispensável é qualquer fundamentação outra, diferente da que se contém na denúncia.

É o que emana de lição do Professor Hélio Tornaghi, já aceita nesta Côrte em julgado anterior, referente a um caso de prisão obrigatória, lição essa que, no meu entendimento, pode ser aplicada à prisão discricionária.

Como quer que seja, o decreto de prisão preventiva, na ação penal a que responde o paciente, não é destituído de fundamentação.

Não contém, é certo, fundamentação completa, perfeita e abundante.

Contém, todavia, o necessário para lhe emprestar validade como ato jurídico processual.

E conjugado à fundamentação da denúncia, nenhuma restrição se lhe pode opor à validade e eficácia.

Demonstrada, assim, a improcedência de todos os argumentos

apresentados pelos impetrantes, é de se indeferir o pedido.

Nego, pois, a ordem.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se a ordem, por decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Hugo Auler, Cunha Mello, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontrou-se em substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

HABEAS CORPUS N.º 1.416 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Paciente — Flávio Elias Rodrigues
Impetrante — Danilo Brack

Acórdão

Habeas corpus. Excedido o prazo na formação da culpa, sem justificação, concede-se a ordem para permitir que o réu se defenda sôlto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.416, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em conceder a ordem, para que o réu acompanhe o processo em liberdade,

tudo na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1965. — Godoy Ilha, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O advogado Danilo Brack impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Flávio Elias Rodrigues, prêso no Rio Grande do Sul, sob acusação de crime de peculato, em virtude de processo a que responde, uma vez que, na qualidade de escrivão do Juízo, na Comarca de Nôvo Hamburgo, apropriou-se de dinheiros relativos a execuções fiscais, que corriam por seu Cartório.

O *habeas corpus* foi dirigido, inicialmente, ao Tribunal do Rio Grande do Sul, que o processou devidamente, por fim declinou de sua competência para o Tribunal Federal de Recursos, por lhe parecer que havia, na espécie, interesse da União e, em consequência disso, estar fixada a competência desta Côrte.

O impetrante, como justificação do pedido, alinhou os seguintes fundamentos:

1.º — É errônea a qualificação do delito, porque o paciente não tinha a posse dos valores, em virtude das funções de seu cargo;

2.º — Nulidade do recebimento da denúncia. Isto porque o Dr. Juiz a recebeu e decretou, ao mesmo tempo, a prisão preventiva; jurou, depois, suspeição, e se afastou do processo, dando lugar a que o seu substituto retomasse a direção da causa criminal e, para regularizá-la, houvesse tão-só reiterado a concessão da prisão preventiva, ficando excluída a denúncia, recebida pelo Juiz suspeito, de qualquer consideração;

3.º — Falta de fundamentação para a prisão preventiva;

4.º — Nulidade do interrogatório, por haver sido efetuado por Juiz incompetente. Entende a inicial que o Juiz substituto funciona tão-só nas comarcas designadas e não naquelas que normalmente competiria ao titular efetivo funcionar;

5.º — Falta de decisão do Dr. Juiz a tôdas as questões que foram postas na defesa prévia;

6.º — Excesso de prazo, na formação da culpa.

As informações foram tomadas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul ao Juiz do processo que as prestou e se encontram a fls. 28, havendo recebido de nossa parte inteira confirmação relativamente ao ato que as provocou.

Estavam os autos em condições de vir a julgamento, quando o ilustre advogado nos dirigiu petição, salientando que a 26 de novembro último, em audiência que se realizava para atender-se a determinado objetivo da ação criminal, o Juiz, dirigente da causa, dela se afastara, reconhecendo a alegação de incompetência que, naquela oportunidade, a defesa levantara. Nesta petição o ilustre advogado põe em destaque ainda que o paciente, indo os autos a nôvo Juiz, completara prazo superior a 100 dias, sem que decisão conclusiva fôsse prolatada. Em tôrno disso, devo dizer ao Tribunal, nessa exposição que estou a lhe fazer que, constatando, através das informações do Juiz, que a 26 de novembro deveria realizar-se talvez a última diligência do processo ou uma diligência para inquirição da última testemunha de acusação e das testemunhas de de-

fesa, senti-me inclinado a não trazer, de logo, o processo a julgamento ou trazê-lo somente após haver obtido do Dr. Juiz esclarecimento a respeito de tal diligência, se a mesma se realizara ou não. Foi quando, com alguma oportunidade, a meu ver, o próprio impetrante nos trouxe os esclarecimentos que se nos apresentaram como indispensáveis ao bom julgamento da presente questão.

Estudei o assunto e o trago à consideração dos eminentes Srs. Ministros.

Ê o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, irei proferir meu voto obedecendo tanto quanto possível a ordem, em que a inicial colocou as questões, que servem de fundamento ao pedido. Ê verdade que, antes de tudo, devo manifestar-me sôbre a competência do Tribunal, embora não ponha nenhuma preliminar para ser discutida. De minha parte, aceito a competência do Tribunal Federal de Recursos, porque, se na hipótese estão envolvidas diversas autarquias federais, na conformidade da nossa jurisprudência, os crimes praticados quer contra a União, quer contra as suas autarquias, na conformidade da nossa jurisprudência, impõem ou atraem nossa competência recursal.

Passando ao mérito, irei examinar, como disse, os fundamentos do pedido. Acha o impetrante que há classificação errônea do delito, vez que pelo que ocorreu tratar-se-ia de apropriação e não de

peculato; sustenta, assim, que o crime de peculato somente ocorre quando o agente, funcionário público, tem a posse dos valores, em virtude da função específica que exerce. Não obstante, não é êsse o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal. Sustentamos — acredito até sem divergência — que tanto comete o peculato o servidor que tenha a posse dos valores, em virtude das funções específicas, como aquê que, embora tendo outro cargo, é designado para exercer função diversa, que resulta na posse ou no acesso a êsses valores. Também temos admitido que qualquer servidor público, desde que os valores lhes venham às mãos, em virtude do exercício do cargo, até eventualmente, responde por peculato quando desvia tais valores. A meu ver, portanto, o primeiro fundamento não tem maior procedência.

Segundo fundamento: nulidade do recebimento da denúncia.

No caso dos autos, o impetrante chegou a essa conclusão tendo em vista a declaração de suspeição por parte do Juiz. Cabe, pois, indagar-se se, de fato, assim acontece ou se em Direito isto pode ocorrer. Quando a suspeição é provocada o que se dá é que o Juiz, antes de dar qualquer providência ou de dar seqüência ao processo, o suspende para examinar a arguição. Muitas vêzes, entretanto, ocorre que é o próprio Juiz quem a provoca ou toma a iniciativa da sua declaração. Na hipótese dos autos, o Juiz recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva e, pouco depois, declarou-

se suspeito, porque, sendo êle o Juiz da comarca em derredor dos fatos que resultaram no processo, havia tomado diversas providências para que o escrivão solucionasse as irregularidades existentes no Cartório. Havia-se preocupado, recomendou os maiores cuidados. Então se sentia sem condições para processar o escrivão, a respeito do qual já havia tomado aquelas medidas iniciais. O Tribunal de Justiça aceitou essa declaração. Não cabe evidentemente discutir se o Tribunal de Justiça fêz bem ou mal. Mas, de passagem, *data venia* dos eminentes Juizes do Rio Grande do Sul, a meu ver, a suspeição não deveria ser aceita. O Juiz da comarca pode proceder ao processo de qualquer servidor às suas ordens. E digo isto na base de minha experiência. Fui também Juiz, pronunciei não um mas alguns servidores. Em um dos casos, até realizei audiência prévia, para exame da situação do Cartório que a voz pública tinha como irregular. Era Juiz. Tomei as providências. Verifiquei tudo e, em seguida, mandei os autos ao Promotor Público. O processo foi feito sob minha orientação. Não vejo nenhuma suspeição por isso. Mas, de qualquer modo, a suspeição está decretada. Pergunta-se se essa suspeição influiria nos atos praticados anteriormente ou só depois. Em regra, a suspeição somente influi nos atos praticados após a sua decretação.

No caso *sub judice*, entretanto, o impetrante se baseia em certo detalhe: é que a suspeição está calcada em fatos que antecedem à própria recepção da denúncia e decretação da prisão preventiva.

A se aceitar, pois, o ponto de vista do impetrante, dever-se-ia declarar nulo o processo de início, em virtude de o recebimento da denúncia, por autoridade incompetente. De minha parte, todavia, não aceito o argumento. O Juiz que sucedeu ao Juiz suspeito ratificou o auto de prisão preventiva, mas não incluiu a denúncia, expressamente.

Haveria algum motivo para isso, mesmo que se reconhecesse que a suspeição antecedeu à sua própria declaração?

A meu ver, houve uma razão para que o Dr. Juiz substituto assim procedesse. As nulidades têm sua disciplina geral, e a disciplina geral das nulidades se encontra no art. 567, do Código Penal, que proclama, de modo geral e claro, que decretadas as nulidades não prevalecem apenas os atos decisórios.

Foi certamente por isso que o Juiz substituto, reconhecendo que havia uma decisão no auto de prisão preventiva, a ratificou. Nada disse a respeito da denúncia. E na verdade na denúncia não existe nenhuma decisão. É, por assim dizer, um ato de encaminhamento ao processo; pode dar lugar à divergência, mas não implica em decisão alguma. Não é decisão. E foi por isso que o Juiz a êle não fêz referência. E mesmo que ainda que se quisesse ter a denúncia como um ato decisório, ainda assim, a meu ver, rematando as considerações sobre êsse argumento, teria havido da parte do Juiz que ratificou a prisão preventiva, uma ratificação implícita porque nenhum Juiz iria ratificar a pri-

são preventiva, sem ao menos, implicitamente, admitir que o processo estava bem instaurado e a denúncia estava bem recebida.

Sr. Presidente, rejeito o segundo argumento.

O terceiro argumento é relativo à falta de fundamentação para a prisão preventiva.

A prisão preventiva, no caso do peculato, é obrigatória, isto é, faz-se apenas necessária que a materialidade do delito esteja comprovada e que haja prova ao menos indiciária da autoria. Isto existe no caso dos autos. Portanto, não há por que se exigir que o Juiz proceda da mesma forma por que o faz em relação à prisão facultativa, quando é obrigado, além de considerar êsses elementos, da existência do delito e da indicação de seu autor, a dizer da justificação, da conveniência, da oportunidade, da repercussão, relativamente à formação da culpa ou à sentença final. Rejeito, igualmente, o terceiro argumento.

Quanto ao quarto argumento — nulidade do interrogatório porque efetuado por Juiz incompetente — tenho em mãos a Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Na dúvida, entretanto, de estar essa Organização ainda em vigor, porque assim como na sede federal há um enxame de legislação que põe o Juiz num verdadeiro círculo de dúvidas, a ponho de lado.

Prefiro, então, enfrentar os argumentos do jovem advogado de acôrdo com as regras gerais.

Não aceito o entendimento de que o Juiz substituto funcione só nas Comarcas para as quais é de-

signado. Tenho para mim que o Juiz que a outro substitui o faz, inteiramente, integralmente. É lógico que assim aconteça, principalmente quando — como me parece que é o caso do Rio Grande do Sul, que não é um caso isolado — muitas comarcas do interior estão sem substituto. Então, é compreensível que o Juiz da comarca responda por uma, duas e até três comarcas. Em certas Organizações Judiciárias o que tem havido é um limite para o número de substituições. Êste, porém, não é o caso dos autos. Mesmo que fôsse, entretanto, não encontrei, nas alegações, a demonstração do número de comarcas que o titular, que serve, no momento, está substituindo, e o dispositivo correspondente de caráter limitativo. A meu ver, não é essa, exclusivamente, a argumentação que se pode desenvolver, quanto ao ponto de vista do impetrante e quanto à própria exigência do interrogatório. O interrogatório é peça do processo que interessa, sobretudo, à defesa. Todavia, está no Código de Processo, e poderei indicar, expressamente, o artigo, dispositivo que autoriza o Juiz, independentemente do que está feito, a repetir o interrogatório.

Tenho, portanto, como considerado, que a substituição deve ser ampla, não sendo razoável que os substitutos fiquem reduzidos a um só têrmo.

Também tenho como perfeitamente esclarecido que o interrogatório, mesmo feito por Juiz incompetente, mesmo nulo, sem nenhum valor, não causaria nenhum prejuízo ao resto do processo, por-

que, a qualquer tempo, o Juiz pode repeti-lo. Rejeito também êsse argumento.

O argumento imediato, e que seria objeto de minha consideração, é de n.º 5, isto é, falta de decisão sôbre tôdas as alegações da defesa prévia.

Srs. Ministros, acredito que êsse argumento tenha caído da pena do ilustre advogado, sem maiores atenções ao que a pena ia desenvolvendo. Em nenhuma hipótese, a falta de consideração dos argumentos da defesa prévia pode causar nulidade ao processo, principalmente porque, tudo que a defesa prévia alega não comporta um despacho de saneamento. O que a defesa prévia provoca, da parte do Juiz, desde logo, é uma decisão sôbre diligência, incluindo nisto, testemunhas e demais provas. O resto é carregado normalmente para o desagudouro da sentença, em que o Juiz aprecia tôdas as questões, sejam as da defesa prévia, sejam das alegações finais, que, normalmente, desenvolvem aquelas ou aduzem novas, em virtude do apurado nos autos. Êsse argumento, portanto, é também, a meu ver, de todo improcedente.

Resta o último, o sexto: excesso de prazo na formação da culpa. Está na lei que, estando prêso o réu, a formação da culpa se deve fazer em prazo determinado, ou seja, de 20 dias, salvo engano. No caso dos autos, tal número não se observou. No caso presente, à primeira vista, a solução seria conceder-se o *habeas corpus*, para que o réu, sôlto, se defendesse. Meu voto, ainda a êsse respeito, é con-

trário à concessão. No caso dos autos, a própria exposição demonstrou que um Juiz, respondendo por tantas comarcas, não pode atender ao rigorismo da lei. Dir-se-á que o réu não pode ser prejudicado por uma situação que êle não criou ou decorreu das contingências locais. Contudo, o réu é o maior responsável pela demora. Ficou-me a impressão de que o Juiz, a esta altura, já ouviu quase tôdas as testemunhas da acusação, faltando uma e ainda as inquirições das testemunhas de defesa. Está nos autos, porém, que já na penúltima diligência esta se deixou de realizar não por desatenção do Juízo. O Juízo chegou a expedir carta precatória para intimar o advogado do réu e êsse não foi encontrado. Perguntar-se-á: e o réu, por isso, ainda é o responsável? Acho que não. Mas também não pode ser levado à conta de descuido do Juízo, que tomou as providências. Li a mais nas informações que estava marcado para 26 de novembro o prosseguimento da formação da culpa. Ao ler tal nas informações, refleti muito se não seria conveniente saber do Dr. Juiz se esta diligência estava realizada, mas ao mesmo tempo sendo do interesse do advogado, que aqui estivera presente, que o presente processo fôsse julgado, antes das férias, preferi trazer a matéria a julgamento, dizendo de mim para mim que não seria o responsável, portanto, por qualquer omissão ou falta de esclarecimento que se pudesse registrar no julgamento. Foi quando a minha indagação foi respondida, espontâneamente, através da peti-

ção, a que fiz referência no relatório, a mim dirigida pelo advogado há um ou dois dias. É verdade que não tirei de tal comunicação as inferências desenvolvidas pelo impetrante. É que, comparecendo à audiência de 26 de novembro, o advogado provocou uma nova dilatação do prazo. Ao invés de deixar que as testemunhas fossem ouvidas, o advogado desenvolveu um longo arrazoado a respeito de irregularidades e nulidades do processo. Argüiu incompetência e consultou o Juiz se devia aguardar as demais alegações para após o seu pronunciamento. O Juiz achou que era melhor dizer logo e o advogado então disse tudo, o suficiente aliás para responsabilizá-lo pelo adiamento das diligências, sobretudo quando a incompetência argüida é destituída de qualquer fundamento.

A Comarca de Nôvo Hamburgo é o Juízo competente para o crime. De modo que, em Nôvo Hamburgo deverá se processar a ação penal em todos os seus termos.

Se o titular de Nôvo Hamburgo se ausentou, ou por suspeição ou incompetência, e veio um substituto, êsse substituto está integrado no fôro do processo. Pode levá-lo até final, mesmo que no decorrer do sumário outro Juiz assuma esta ou aquela comarca.

Não há por que falar em competência *ratione loci*, se o processo está no fôro competente. O Juízo competente é o de Nôvo Hamburgo, onde o crime foi cometido. No mais o defeito seria decorrência de competência pessoal. Mas não há nada disso. E quando houves-

se, ainda assim, o Juiz que está processando deveria continuar até final. Dentro das regras da competência, quando vários Juizes são competentes, aquêlê que aprecia em primeiro lugar é o competente, por prevenção.

Denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, acompanhei com a devida atenção a exposição do Sr. Min. Relator e concordo com S. Ex.^a quanto aos fundamentos para repelir a quase totalidade das alegações.

Entretanto, concedo a ordem para que o paciente se defenda sôlto, uma vez que está excedido o prazo para a instrução do processo. Não me pareceram bastantes as razões invocadas pelo Relator para justificar a demora, tanto mais quanto, como S. Ex.^a declarou, no dia 26-11 estava marcada ainda audiência para ouvir-se o depoimento da última testemunha de acusação.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Aceito a fundamentação e conclusão do voto do eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin e nego a ordem de *habeas corpus*.

Peculato é crime de prisão preventiva obrigatória.

O art. 312 do C.P.P. o diz.

Doutro lado, o excesso do prazo marcado no art. 401 do C.P.P. adveio de fôrça maior.

Trata-se de caso previsto no art. 403 do mencionado Código.

Se o processo, em incidente normal e previsto em lei, correu várias comarcas do Rio Grande do Sul, ensejando o excesso de prazo previsto na lei para a inquirição das testemunhas de acusação, êsse incidente, como se sabe, constitui fôrça maior que justifica a demora.

O art. 403 do C.P.P. bem o diz.

Não se pode computar no prazo marcado no art. 401 do C.P.P. a demora determinada por motivo de fôrça maior.

E o fato de o processo percorrer várias comarcas por causa de impedimento ou outro incidente legal suscitado por um ou vários Juizes, constitui, sem dúvida, essa referida fôrça maior.

Por isso não ocorre ilegal constrangimento, visto que a prisão do paciente continua legal.

Doutro lado, o defensor constituído pelo réu (ora paciente), no processo, criou embaraços à inquirição das testemunhas.

Criou embaraços à inquirição das testemunhas de acusação mediante requerimento ou incidente protelatório, e, depois que obteve o adiamento do ato de inquirição, veio ter ao Tribunal com pedido de *habeas corpus* em que alega o excesso de prazo por êle mesmo provocado.

Ê esse um expediente muito conhecido de quem se acha familiarizado com a Justiça Criminal.

Ê evidente que o Tribunal deve obviar os inconvenientes que decorrem dessa conduta reprovável.

A solução é reconhecer a legalidade do constrangimento e negar a ordem.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Concedo a ordem, nos têrmos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, porquanto o próprio Juiz reconhece, na informação, que há excesso de prazo evidente. A soma de todos os prazos para encerramento na formação de culpa, inclusive os prazos de defesa, é de 81 dias e, na verdade, são passados mais de 100 dias. Ê verdade que o Juiz procura justificar a demora pela necessidade da realização de diligências, em virtude das quais não conseguiu o encerramento do sumário ainda.

As diligências, porém, deviam estar consumadas em 5 dias, salvo determinação especial do Juiz, o que, na hipótese, não ocorreu.

Tendo assim, por evidente, o excesso, aliás ocorrido sem culpa do réu ou de seu advogado, concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, ouvi a exposição do caso com a atenção que costume dispensar aos pronunciamentos do Sr. Min. Amarílio Benjamin, sempre exemplarmente fundamentados e eruditos. Concorro com S. Ex.^a, em grande parte; mormente, no que toca às preliminares levantadas e que S. Ex.^a desprezou com segurança e propriedade.

Quanto ao mérito, embora ocorra controvérsia quanto à classificação do delito — se peculato, furto, ou apropriação indébita, consignada no art. 168 do Código Penal — prefiro também colocarme de acôrdo com S. Ex.^a, dado que, sòmente através da prova co-

ligida no sumário, poder-se-á verificar se o escrivão apenas reteve as importâncias de boa-fé, para posteriormente recolhê-las aos cofres das autarquias interessadas, ou se êle teve mesmo a intenção de delas apropriar-se, cometendo, desde logo, o peculato, embora não detivesse a guarda das mesmas. Todavia, no que toca à demora na formação da culpa, lamento dissentir de S. Ex.^a. Concedo a ordem, nos têrmos dos votos proferidos pelos Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro, por me parecer que não houve culpa por parte do paciente e dos seus advogados, na demora ocorrida no sumário. A peregrinação do processo por diversas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul deveu-se exclusivamente ao fato de que os Juizes a que o mesmo foi afeto terem-se julgado suspeitos e, afinal, depois de

mais de 120 dias, ainda não havia sido encerrado o sumário de culpa, restando ainda inquirir testemunhas de acusação.

Por essas razões, concedo a ordem para que o paciente responda em liberdade ao processo contra êle instaurado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem, para que o réu acompanhe o processo em liberdade, vencidos os Srs. Mins. Relator e Antônio Neder. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.453 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Paciente — José Ferreira Diniz

Impetrante — Ysmar Vianna e Silva

Acórdão

O excesso de prazo na formação da culpa, quando resulta de meras divergências entre Juizes, configura constrangimento ilegal, sanável por meio de *habeas corpus*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.453, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conceder a ordem para que o paciente acompanhe o processo em liber-

dade, sem prejuízo da ação penal, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 31 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Cunha Vasconcellos*, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. O paciente foi preso e autuado em flagrante de crime de peculato tentado no dia 22 de novembro de 1965. O auto de flagrante e inquérito policial foram remetidos a Juízo no prazo de 10 dias.

O Juiz da 24.^a Vara Criminal da Guanabara deu-se por incompetente para conhecer da espécie, remetendo-a ao Juiz da Fazenda Pública, que também se declarou incompetente, devolvendo os autos ao Juiz da 24.^a Vara Criminal.

Então o último suscitou conflito negativo de Jurisdição, perante o Supremo Tribunal Federal, que, ali, tomou o n.º 3.139, foi distribuído ao Min. Gonçalves de Oliveira e a S. Ex.^a se acha concluso, desde o dia 25 do corrente, consoante se verifica dos autos.

No dia 6 de dezembro o paciente requereu *habeas corpus* ao Tribunal da Guanabara, sob fundamento de coação ilegal por excesso de prazo, tendo aquela Côrte de Justiça se declarado incompetente porque o ilícito dos autos seria da competência recursal do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. A inicial não esclarece sobre a qualificação do indiciado nem oferece detalhes do fato criminoso, de modo a convencer da competência do Tribunal Federal de Recursos. Como, no entanto, ciente por seu procurador, da incompetência decla-

rada pelo Tribunal da Guanabara, o paciente não lhe opôs restrições, ou, se as opôs, não constam do processo, admito seja a infração da competência recursal deste Tribunal, porém indefiro o pedido, no mérito.

O *habeas corpus* foi protocolado no Tribunal da Guanabara no dia 6 de dezembro, sob o fundamento de coação ilegal por excesso de prazo, mas tal não se verificava, porque o Juiz da 24.^a Vara Criminal já provocara o conflito de jurisdição, no interesse de dirimir a disputa sobre competência.

Coação contra o paciente existe realmente, mas que seja ilegal, suscetível de remédio por *habeas corpus*, admitir não posso, porque o processamento e a resolução do incidente processual explicam satisfatoriamente a demora. A essa contingência, sem dúvida desagradável, está sujeito qualquer indivíduo que tenha a desventura de ser chamado a Juízo Criminal.

Denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, *data venia*, concedo a ordem. É positivo, *data venia* do Sr. Min. Relator, que há um constrangimento ilegal restringindo, limitando, cerceando o direito à locomoção. Por desatendimento de autoridade judiciária o sumário nem sequer começou, e o homem está preso desde novembro. . .

Ora, Sr. Presidente, ninguém pode sofrer por “culpa do príncipe”. Se a demora, no meu entender, fôsse ocasionada por motivos de interesse da defesa, ainda se

toleraria o excedimento do prazo. Entretanto, a demora, como se viu, foi ocasionada por desentendimento dos Juizes, e Juizes, *data venia*, que tiraram conclusões absolutamente desautorizadas de circunstâncias que ocorreram posteriormente à petição, como se verificou naquele caso do Piauí, caso semelhante quanto ao entendimento dos Juizes.

“Ninguém sofre, realmente, por culpa do príncipe”. A lei marca um prazo de 20 dias, prorrogáveis, e temos ainda o caso das precatórias. Ainda há poucos dias fiz uma pequena demonstração e tive a satisfação de enviá-la a alguns Colegas, que, ainda nos casos em relação à precatória para ouvir-se as testemunhas, ainda é autorizada mas não retarda o processo. Não pode parar o processo. Se a precatória não é devolvida naquele prazo marcado pelo Juiz, o processo prossegue e chega até julgamento independentemente da juntada dessas precatórias. O que significa isso? Significa que o intuito, a inteligência da lei é precisamente esta: não há como se prolongar aquêles prazos que a própria lei define. Mas quais são êstes prazos? Prêso o réu, o prazo é de 120 dias para ouvirem-se as testemunhas de acusação. Aqui, porém, nem sequer o sumário teve início. De sorte que, *data venia*, há constrangimento, há demasido prolongamento nessa detenção. Senão vejamos: novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, já estamos em abril. . . E se o réu não fôr condenado? Não é flagrante o prejuízo patrimonial além do prejuízo moral? É evidente.

Bem, Srs. Ministros, entendo que o caso é de se assegurar ao réu o seu direito, sem prejuízo do processo. O Tribunal, com isso, não está assegurando a impunidade. Em razão dêstes argumentos, aliás, não se pode investir contra o espírito da Constituição no que tange à asseguaração reiterada do direito de locomoção, direito de que mais cuidou a Carta Magna dêste País.

Data venia, concedo, sem prejuízo do processo, mas para que o réu se defenda sôlto.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Concedo a ordem, sem prejuízo do processo, para que o réu se defenda sôlto, por estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de demora injustificada da formação de culpa.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator, Sr. Presidente. Acho que o réu está sofrendo constrangimento ilegal com a demora no processamento.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A prisão preventiva é um instituto anômalo diante do Direito Penal Brasileiro. A prisão preventiva se justifica apenas como, quando e até onde a lei o permite. As dúvidas dos Juizes, que são muitas e reiteradas, não podem prejudicar a liberdade do cidadão. É verdade que êsse cidadão é acusado de um crime grave, mas tem o seu direito de defesa requerido pela lei. Não estamos na época

da inquirição. O *due process of law* é uma das bases da democracia, que os tribunais não podem negar. Por essas razões, Sr. Presidente, se os Juizes entram em conflito e se não sabem ou se dizem competentes ou incompetentes, o réu não pode permanecer indefinidamente prêso, porque acontecerá um fato irreparável, e todos os Juizes juntos não conseguirão reparar êsse fato. Se o réu fôr absolvido, pergunto: quem lhe restituirá o tempo da liberdade de que foi privado?

Recomendaria aos Juizes do Egrégio Tribunal que lessem uma obra literária de Pitigrilli, autor que em certa época teve uma fama não muito boa, devido à sua forma picante, mas depois se redimiu e tornou-se um escritor sério e cristão. Escreveu êle uma obra sôbre a situação de um homem que fôra condenado e depois absolvido, porque o Estado verificou que houve um êrro judiciário. Porém, como iria o Estado reparar os 10 anos de prisão injusta? É um fato irreparável o transcurso do tempo em que o indivíduo estiver prêso preventivamente se depois fôr absolvido.

Prefiro colocar-me do lado da normalidade constitucional e entender que o prazo do sumário de culpa já foi excedido por fato de Justiça, e que o réu não pode ser mantido prêso nessas circunstâncias.

Concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, o processo penal deveria estar concluído em 81

dias. Seriam 10 dias para o inquérito; cinco dias para a denúncia; três para a defesa prévia; 20 dias para a inquirição das testemunhas de acusação; dois para requerimento de diligências; 10 para despacho do Juiz; alegações seis dias, diligências, outra vez, cinco dias e 20 dias para a sentença. O próprio Código de Processo Penal, que estipula êsses prazos, arrola como motivo de *habeas corpus* o de estar o réu prêso por mais tempo do que o determinado em lei (art. 648, n.º II). É verdade que os prazos não correm se houver motivo de força maior ou impedimento do Juiz, mas o conflito de jurisdição tem, por sua vez, prazo certo para ser decidido, e, no caso, há evidente excesso, mesmo somando os prazos para solução do conflito. O réu poderia ficar sujeito a uma prorrogação de prazo justificada, mas não ser mantido prêso indefinidamente, ao sabor da morosidade dos Juizes e Tribunais.

Isto seria a supressão da garantia constitucional que assegura a liberdade de ir e vir.

Em suma, sendo, na espécie, o excesso demasiadamente grande, e ao meu ver injustificado, concedo a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, tenho verificado que, à sombra dessa devoção excessiva ao princípio do respeito à liberdade humana, se tem cometido abusos e permitido a liberdade de muitos criminosos.

Verifico que, no episódio, se trata de um peculatório; então,

pergunto: e se êle obtiver o *habeas corpus*? O que acontecerá? Certamente vai desaparecer e impedir, com isso, que se faça justiça, deixando-se livre um criminoso perigoso. De sorte que, Sr. Presidente, prefiro votar com realismo e ficar tranqüilo comigo mesmo, denegando a ordem.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, em que pese a tendência muito humana que possuo, quanto a me apiedar de quem está há longo tempo sob uma possível “coação ilegal”, *data venia* da magnífica exposição do Sr. Min. Oscar Saraiva e do contrôlo dos prazos previstos em lei, feito pelo nobre Min. Márcio Ribeiro, entendo que, na hipótese, em se tratando de flagrante por crime de peculato, devo abstrair-me dessa contagem de prazo, que pode ser exce-

dido diante da existência de motivo de força maior, como é o caso presente de delonga na decisão de conflito de jurisdição ainda pendente, delonga da qual não é culpado o réu, na verdade. Em face disso, voto de acôrdo com o Sr. Min. Relator, denegando a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem, para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, sem prejuízo da ação penal, vencidos os Srs. Mins. Relator, Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, e Esdras Gueiros, Os Srs. Mins. Henrique d’Ávila. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.464 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Paciente — Anísio Duarte
Impetrante — Aníbal Pinto Cordeiro Neto

Acórdão

Paciente indultado pelo Presidente da República quando cumpria pena decorrente de condenação pela Justiça Militar, não pode, pelo mesmo crime, ser de novo condenado pela Justiça Civil. Constrangimento ilegal e merecedor do amparo do remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* número 1.464, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em conceder a or-

dem, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de maio de 1966. —
Godoy Ilha, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O Dr. Aníbal Pinto Cordeiro Neto impetrou uma ordem de *habeas corpus* ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em favor de Anísio Duarte, brasileiro, casado, operário, residente em São Bento do Sul, o qual se acha prêsso desde o dia 27 de janeiro do ano em curso, por determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itaiópolis, naquele Estado, que o condenou à pena de reclusão de seis anos e oito meses e multa de Cr\$ 9.300.

Alegou, em síntese: — que o processo e a sentença dêle decorrente, que o condenou, são nulos de pleno direito, eis que, pelo mesmo crime, já fôra condenado pela Auditoria da 5.^a Região Militar; que, incompetente, *ratione materiæ*, para receber a denúncia e processá-lo, exorbitou ainda mais a autoridade coatora, quando é certo que o paciente, tendo confirmada a sua condenação pelo Superior Tribunal Militar, à pena de um ano e dois meses de prisão, como incurso no art. 208, c/c o art. 33 e art. 66, § 1.º, do Código Penal Militar, foi indultado pelo Decreto-Presidencial n.º 51.378, de 20 de dezembro de 1961.

Instruiu o pedido com certidões da 5.^a Região Militar, 5.º Distrito Naval e 5.^a Zona Aérea, onde estão confirmados êsses fatos.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitou o processo e, vindo-lhe êste, alegando tratar-se, no caso *sub judice*, de

subtração de material ferroviário, bem integrante do patrimônio da União, *ex vi* do art. 104, inciso II da Constituição Federal, declinou de sua competência para êste Colendo Tribunal.

Vieram-me os autos, por sorteio, já sem o processo que fôra desapensado, donde ter julgado útil pedir novas informações ao Dr. Juiz que, em “telex” de 3 do corrente, informou ter o paciente apelado da sentença condenatória, encontrando-se o processo no Tribunal de Santa Catarina.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O paciente cometeu um crime contra o patrimônio nacional. Mancomunado com outro civil e um soldado, roubaram trilhos da Estrada de Ferro e outros materiais ferroviários.

Aberto inquérito policial em Panduva, contra os mesmos, enquanto êste era enviado à Comarca de Itaiópolis, a Auditoria Militar da 5.^a Região, considerando estar, no crime, envolvido um soldado, instaurou, também, processo próprio.

Na comarca de Itaiópolis o processo, à revelia do paciente, andou “a passos de cágado”. Assim é que, só dois anos após o crime, que foi cometido em 17 de janeiro de 1960 e dias seguintes, o Dr. Promotor ofereceu a denúncia (28-12-61). A condenação, esta, entretanto, só veio recentemente, isto é, também três anos e meio depois, impondo ao paciente a pena base de reclusão

por cinco anos e multa de Cr\$ 7.000, aumentada de uma terça parte (1/3) do que resultou a pena definitiva de 6 anos e oito meses de reclusão e Cr\$ 9.000 de multa.

Entretanto, a Justiça Militar andou mais ligeiro. Assim é que, havendo terminado o inquérito policial-militar instaurado, já a 26 de junho de 1961 era o paciente, após denúncia e inquirição de testemunhas, julgado pelo Conselho que, à unanimidade, o condenou à pena de um ano e dois meses de prisão, como incurso no art. 208, combinado com os arts. 66, § 1.º, do Código Penal Militar. Dêsse julgamento houve recurso por parte do paciente, sendo que o Superior Tribunal Militar confirmou a condenação.

Não entro, Sr. Presidente, nem posso entrar na análise das razões — até porque não tive presente a sentença condenatória, senão que uma certidão de suas conclusões que teriam levado a douta Justiça à imposição de pena tão benigna ao acusado.

Estava, porém, o acusado cumprindo a pena que lhe fôra imposta, quando foi alcançado pelo indulto concedido por S. Ex.^a o Presidente da República, em 20 de dezembro de 1961, Decreto-Presidencial n.º 51.378.

Só então, Sr. Presidente, a notícia, certamente, do indulto obtido pelo paciente, acordou a Justiça de Itaiópolis, oferecendo o Dr. Promotor, oito dias depois do in-

dulto, a denúncia, recebida pelo Dr. Juiz ao dia seguinte e que deu causa à condenação de que se queixa agora, o paciente, e já atrás referida.

Quanto à competência dêste Tribunal para conhecer da ordem, julgo-a pacífica, de vez que se trata de crime cometido contra o patrimônio da União.

Mas, nada podendo fazer, êste Tribunal, diante do fato concreto, ou seja, do indulto obtido pelo paciente em virtude de condenação na Justiça Militar, pelo mesmo crime por que se viu de nôvo, e agora processado e condenado, sendo de ressaltar que a própria denúncia foi oferecida após o Decreto-Presidencial do indulto, concedo a ordem para anular o processo expedindo-se alvará de soltura ao paciente por telegrama.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.478 — PA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Paciente — Geraldo Magella Ribeiro

Recorrentes — Juiz da Vara Criminal de Belém e DNER

Recorrido — W. Quintanilha Ribas

Acórdão

O Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, tal o preceito do art. 214 do Capítulo VI do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, pode decretar a prisão administrativa de seus funcionários em casos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 1.478, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em dar provimento para cassar a ordem, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de maio de 1966.
— Godoy Ilha, Presidente; J.J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O engenheiro Pedro Smith do Amaral, Chefe do 2.º Distrito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em Belém, capital do Estado do Pará, depois de inquérito regular, interno, e do não recolhimento, no tempo devido, aos cofres da autarquia, da quantia de Cr\$ 17.654.652, desfalque apurado nos cofres da referida autarquia, decretou em obsequio ao que lhe permitia o art. 214, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da

União), a prisão administrativa do servidor Geraldo Magella Ribeiro, Chefe da Tesouraria do 2.º Distrito Rodoviário Federal, dando, do fato, conhecimento aos Juizes das Varas Criminais locais. O Decreto está datado de 2 de março do corrente ano (Portaria número 036/66).

No dia 3, o advogado W. Quintanilha Ribas, dirigiu-se ao Dr. Juiz de Direito da Vara Penal, alegando ser ilegal a prisão, de vez que sem competência para decretá-la os chefes das autarquias. Dirigiu o pedido, a um tempo, contra, o Diretor do Departamento e o Delegado que efetuara a prisão.

Pedidas informações, o Delegado excusou-se da responsabilidade da prisão, enquanto o Diretor do DNER prestava compridamente as informações nas quais defende a legalidade de seu procedimento à luz dos fatos apurados e do quanto lhe assegurava o Estatuto dos Funcionários para a decretação da prisão administrativa do paciente por 90 dias, alegando ainda a impropriedade do remédio escolhido e a incompetência do Juízo.

Julgando o pedido, deu-se por competente o Dr. Juiz e deferiu a ordem, considerando ser cabível

o *habeas corpus* contra a prisão administrativa, recusando, do mesmo passo, aos Diretores de autarquias da União, o privilégio de decretá-las, faculdade que, a seu ver, é atributo privativo dos Diretores de repartições federais (sic). E recorreu de ofício.

Às fls. 45 há notícia de grave incidente entre o Promotor e o Juiz, contra o qual representou o titular do Ministério Público.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de sua vez, recorreu da decisão com assento no art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal e, pleiteando de novo, face ao Ato Institucional número 2, fôsse cassada a ordem, eis que concedida por autoridade incompetente e ao arrepio das normas legais vigentes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Mais uma vez, o presente *habeas corpus* vem justificar a gritante necessidade da Justiça Federal, restaurada em boa hora pelo Governo.

Esgrimindo com filigramas e sutilezas, o Magistrado que concedeu a ordem, e que, de logo, à simples constatação de que havia lesão comprovada do patrimônio nacional, deveria cercar a sua ação judicante de melhor e mais rudimentar estudo, esqueceu o mandamento do Capítulo VI, do art. . . 214, do Estatuto dos Funcionários que atribui, nos Estados, aos Diretores de repartições federais ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa até 90 dias, do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional, o que se

acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Ora, fazer distinção entre o Diretor do DNER e outro Diretor de repartição federal, sob o fundamento de que aquela é uma autarquia, para retirar ao seu Diretor o privilégio de decretação, é argumentação especiosa e sem base legal, de vez que o sentido e a intenção do legislador estão claros e evidentes na conceituação do que considera Diretor de repartição federal, já tendo a lei equiparado uma a outra.

Se fôsse preciso interpretação, a Lei da Previdência Social deu aos Diretores das respectivas autarquias nelas compreendidas, aquelas prerrogativas de decretação da prisão preventiva, tornando-as expressas, exatamente para forrarse à interpretação de *habeas corpus* facciosos que foram aparecendo e acobertando peculatórios comprovados.

Há, porém, mais: — o art. 650, n.º II, do Código de Processo Penal, determina expressamente que não cabe *habeas corpus* contra a prisão administrativa, salvo, após a Constituição de 1946 em circunstâncias excepcionais.

A êsse respeito, calma é a jurisprudência dos nossos Tribunais, dos quais tomo, à mão de semear, êste acórdão do Tribunal Paulista: — “A prisão administrativa só se revoga por meio de *habeas corpus* quando exceder o prazo legal ou houver prova da quitação ou do depósito do alcance verificado (Ac. unânime do T. de S. Paulo, da lavra do Des. Smith de Vasconcellos).”

Ari Franco, cujo nome não pronuncio sem as mais caras e doces emoções de saudade, também escreveu nos seus *Comentários ao Código de Processo Penal*: — “É de salientar que contra a prisão administrativa não caberá recurso algum judicial, antes de esgotado o prazo de três meses.”

E mais adiante, na mesma e consagrada obra: — “Nos casos de prisão administrativa, desde que o pedido de *habeas corpus* não seja acompanhado de prova de quitação ou depósito do alcanse verificado, ou se a prisão não exceder o prazo legal, não poderá a autoridade judiciária conhecer do *habeas corpus*” (2.º vol. ob. cit.).

Ora, como se viu, a prisão foi decretada por autoridade competente e face à apuração regular de alcance não recolhido no prazo pelo paciente.

Não havia, pois, como o Dr. Juiz conhecer do *habeas corpus*, certo como não haviam defluído

sequer oito dias da decretação da prisão preventiva.

Acolho os recursos para declarar competente a autoridade que decretou a prisão administrativa e, conseqüentemente, tornar sem efeito o *habeas corpus*, convalidando aquêle decreto.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para casar a ordem. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Henrique d’Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.839 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Comarca de Cuiabá, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Osmar Moreira Silva

Acórdão

Não cabe mandado de segurança para obstar diligência para a apreensão, pela aduana, de contrabando supostamente escondido em residência particular.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 22.839, do Estado de Mato Grosso, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-